



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL



AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DO MODELO DE INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL ADOTADO NO BRASIL¹

Alexssandra Jales Nogueira de Oliveira²

Lívia Guilherme Figueiredo³

Raíssa Pires da Silva⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Resumo: O Brasil tem testemunhado, nos últimos anos, uma sequência de escândalos de corrupção, os quais geraram enorme repercussão no meio social, político e econômico. Em consequência, a população passou a acompanhar o trabalho e os resultados das investigações criminais, desde o inquérito policial, esta atribuição das Polícias Judiciárias, até as diligências realizadas pelo Ministério Público, através de seus poderes de investigação. Ocorre que o referido cenário originou verdadeiros shows midiáticos, uma vez que as investigações tornaram-se oportunidades para promoção pessoal, em detrimento do interesse público de buscar resultados efetivos. Assim, surgiram muitas críticas ao modelo de investigação criminal adotado pelo Brasil, no qual, sob o pretexto de se combater a impunidade e a corrupção, acaba-se por gerar insegurança jurídica e grandes prejuízos a outros setores da sociedade, como o econômico, a exemplo da Operação Carne Fraca. Nessa perspectiva, o presente artigo tem por escopo explicar, brevemente, acerca do modelo de investigação criminal adotado no Brasil, apresentando um estudo crítico sobre a atuação da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como procedendo à análise de caso específico, a saber, os principais pontos sobre a Operação Carne Fraca.

Palavras-chave: Investigação criminal. Inquérito policial. Ministério Público. Operação Carne Fraca.

Sumário: 1) Introdução; 2) Breves esclarecimentos acerca do modelo de investigação criminal adotado no Brasil: 2.1) O inquérito policial; 2.2) O papel do Ministério Público; 3) Críticas ao atual modelo brasileiro de investigação criminal; 4) Análise do caso concreto: Operação Carne Fraca; 5) Direito Comparado: 5.1) Estados Unidos; 5.2) França; 5.3) Israel; 6) Considerações Finais; e 7) Referências.

Abstract: Brazil has witnessed, in recent years, a series of corruption scandals, which have generated enormous repercussions in the social, political and economic environment. As a result, the population began to follow the work and results of criminal investigations, from

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 9º Semestre;

³ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 9º Semestre;

⁴ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, 9º Semestre;

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

the police investigation, this assignment of the Police, until the prosecutions carried out by the Public Prosecutor's Office, through their investigative powers. It happens that this scenario originated true media shows, since the investigations became opportunities for personal promotion, to the detriment of the public interest to seek effective results. Thus, many critics have criticized the model of criminal investigation adopted by Brazil, in which, under the pretext of combating impunity and corruption, it generates legal insecurity and great harm to other sectors of society, such as economic, example of Operation Lean Meat. In this perspective, this article aims to explain, briefly, about the criminal investigation model adopted in Brazil, presenting a critical study on the performance of the Judiciary Police and Public Prosecutor, as well as proceeding to the analysis of specific case, the main points about Operation Lean Meat.

Keywords: Criminal investigation. Police Inquiry. Public ministry. Low Meat Operation.

Summary: 1) Introduction; 2) Brief explanations about the model of criminal investigation adopted in Brazil: 2.1) The police investigation; 2.2) The role of the Public Prosecution Service; 3) Criticisms of the current Brazilian model of criminal investigation; 4) Analysis of the concrete case: Operation Weak Meat; 5) Comparative Law: 5.1) United States; 5.2) France; 5.3) Israel; 6) Final Considerations; and 7) References.

1) INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico tem como delimitação temática as matérias acerca das “Controvérsias em torno do modelo de investigação criminal adotado no Brasil”, com ênfase nos ditames constitucionais, nas leis infraconstitucionais relativas ao tema e nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF). Como delimitação espaço-temporal, tem-se o território brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988.

Cabe salientar que o objetivo precípua deste artigo é a obtenção parcial de nota para a disciplina de Direito Processual Constitucional, do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima, sob a orientação do Professor Mestre José Edival Vale Braga. Ademais, é de suma importância destacar o objetivo específico deste ensaio, qual seja, apresentar, com os devidos esclarecimentos, as principais críticas dirigidas ao sistema brasileiro de investigação criminal, com a análise de caso concreto.

Com efeito, faz-se mister explicitar, brevemente, que, nos últimos anos, ante os inúmeros escândalos de corrupção testemunhados no país, a sociedade brasileira tem voltado sua atenção para as investigações criminais efetuadas pela polícia judiciária e pelo Ministério Público. Neste contexto, vale acentuar que, muitas vezes, a atuação dos referidos agentes públicos resulta em grandes shows midiáticos, uma vez que os meios de comunicação são utilizados constantemente como ferramenta de propagação das operações realizadas.

Diante disto, é notória a existência de críticas de determinados setores da sociedade ao trabalho desempenhado pelas polícias e pelos membros do Ministério Público, os quais, sob o pretexto de combater a impunidade e a corrupção, provocam certa insegurança jurídica em virtude de atuarem à margem da lei.

Face ao exposto, emerge a seguinte problemática: o atual modelo adotado no Brasil de investigação criminal é, de fato, o mais eficiente?

Diga-se, pois, que a análise da temática em tela revela-se fundamental do ponto de vista jurídico, político e social, sobretudo levando-se em conta os recentes escândalos de corrupção no Brasil. Além disso, o exame do aludido tema contribui notadamente para o enriquecimento acadêmico frente aos conteúdos abordados no âmbito da disciplina de Direito Processual Constitucional.

É relevante assinalar, ainda, que o presente trabalho adotará essencialmente a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da utilização de recursos tecnológicos, bem como da legislação atinente à temática ora em estudo. Para isso, será utilizada neste artigo a norma culta da Língua Portuguesa.

Finalmente, o desenvolvimento deste estudo se realizará conforme os seguintes tópicos: 1) Breves esclarecimentos acerca do modelo de investigação criminal adotado no Brasil: 1.1) O inquérito policial; 1.2) O papel do Ministério Público; 2) Críticas ao atual modelo brasileiro de investigação criminal; 3) Análise do caso concreto: Operação Carne Fraca; 4) Direito Comparado: 4.1) Estados Unidos; 4.2) França; 4.3) Israel; 5) Considerações Finais; e 6) Referências.

2) BREVES ESCLARECIMENTOS ACERCA DO MODELO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ADOTADO NO BRASIL

2.1) O Inquérito Policial

Sabe-se que expressão “investigar” traduz a ideia de pesquisar, fazer diligências para achar ou descobrir ou seguir vestígios⁶, segundo consta no dicionário. Nessa linha, a investigação criminal pode ser conceituada como “o conjunto de diligências com o intuito de

⁶ RIOS, Dermival Ribeiro, 1942 – Dicionário global da Língua Portuguesa ilustrado / Dermival Ribeiro Rios. São Paulo: DCL, 2004.

esclarecer a existência de um crime, determinar seus agentes, a responsabilidade deles e recolher provas que viabilizem o exercício da ação penal pelo Estado”⁷.

Desta maneira, verifica-se que, no Brasil, a investigação criminal tem início com o inquérito policial, o qual é atribuição das polícias judiciárias e, como investigação preliminar, desempenha papel primordial no âmbito do modelo de investigação criminal adotado no país, constituindo matéria disciplinada pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) em seu Título II, nos artigos 4º ao 23.

Mostra-se essencial trazer à baila a redação da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que traz explicação acerca da importância do inquérito policial no Estado brasileiro, assim dispondo:

[...] há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos *a priori*, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. [...] o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena⁸.

Nessa perspectiva, Renato Brasileiro (2015; pág. 109) assevera que o inquérito policial caracteriza-se como um procedimento inquisitório e preparatório, o qual pode ser conceituado da seguinte forma:

[...] um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Nota-se, pois, que a finalidade do inquérito policial é reunir elementos que “apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime”, consoante conceitua Norberto Avena (2015; pág. 151).

Isto posto, Renato Brasileiro (2015; pág. 109) apresenta duas funções do inquérito policial, a saber: a primeira é a função preservadora, uma vez que tal procedimento leva a inibição da instauração de processo penal infundado, protegendo a liberdade do inocente e

⁷ Anna Karinna Cavalcante da Silva. O poder de investigação do Ministério Público. < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14999 > Acesso: 01/06/2018.

⁸ Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm. 3º Edição. 2018. pág. 588.

impedindo que o Estado despenda gastos desnecessários. A segunda função, consoante citado doutrinador, é a preparatória, pois o inquérito policial tem por escopo fornecer elementos de informação para o titular da ação penal ingressar em juízo.

Convém acentuar que o procedimento em tela é dotado de natureza administrativa, em virtude de ser instaurado pela autoridade policial. No mais, faz-se mister apontar que, na lição de Norberto Avena (2015; pág. 151), também trata-se “de um procedimento inquisitorial”, uma vez que “não há ampla defesa no seu curso”.

Ao analisar a natureza do procedimento em estudo, Renato Brasileiro (2015; pág. 109) vaticina:

[...] Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Diga-se, ainda, que, como já mencionado acima, a fase do inquérito policial é atribuição da polícia judiciária, a qual, segundo o artigo 4º da legislação processual penal, “será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

É válido também apontar que “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”, nos moldes do artigo 17 do Código de Processo Penal brasileiro.

Insta salientar que o inquérito policial figura como mera peça informativa, razão pela qual os vícios constantes no referido procedimento não contaminam o processo penal a que der origem. Sobre o tema preleciona Nestor Távora (2015; pág. 126):

Tem prevalecido tanto nos tribunais como na doutrina que, sendo o inquérito dispensável, algo que não é essencial ao processo, não tem o condão de, uma vez viciado, contaminar a ação penal. Em outras palavras, os males ocorridos no inquérito não têm a força de macular a fase judicial. A irregularidade ocorrida durante o inquérito poderá gerar a invalidade ou ineficácia do ato inquinado, todavia, sem levar à nulidade processual.

No que tange ao valor probatório dos elementos de informação colhidos em sede de inquérito policial, Paulo Rangel (2011; pág. 91) estatui que:

A lei veda, expressamente, que o juiz condene o réu com base apenas nas provas (rectius = informações) colhidas durante a fase do inquérito policial, sem que elas sejam corroboradas no curso do processo judicial, sob o crivo do contraditório, pois a “instrução” policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente. Prova é o que consta do processo judicial, sob o crivo do contraditório.

Infere-se, desta maneira, que, no âmbito do processo penal, o magistrado não poderá fundamentar seu juízo de valor apenas nas provas obtidas na fase do inquérito

policial, pois, nessa hipótese, de acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2016; pág. 46), “A Constituição Federal, através dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, seria maculada [...]”.

Revela-se primordial realçar que, nos termos do *caput* do artigo 10 do Código de Processo Penal, o prazo para finalização do inquérito é de 10 (dez) dias, no caso do indiciado encontrar-se preso, e no prazo de 30 (trinta) dias na hipótese de indiciado solto.

Importa frisar também que ao ser concluída a fase do inquérito policial, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente, conforme determina o §1º do dispositivo acima indicado da legislação processual penal, sendo, posteriormente, remetidos ao Ministério Público.

Cabe elucidar que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra, de acordo com o texto do artigo 12 do Código de Processo Penal.

Por fim, é importante dizer que todo o procedimento do inquérito policial é fiscalizado pelo Ministério Público, com a finalidade de afastar eventuais ilegalidades, exercendo o controle externo da atividade policial, consoante previsão do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988. Em vista disto, é necessário, no presente estudo, tecer breves esclarecimentos acerca da atuação do Ministério Público na investigação criminal tal qual desenvolvida no Brasil.

2.2) O papel do Ministério Público

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público (MP) ganhou status de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, estabelecendo assim garantias, prerrogativas e atribuindo as competências. Assim, em consonância com a definição constitucional, cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal).

Deste modo, Gilmar Ferreira Mendes (2015, pág. 1029) em sua obra, conceitua que o Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa. A instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente no arrimo dos valores mais encarecidos da ordem constitucional.

Para Norberto Avena (2015, pág. 101), o Ministério Público representa o Estado-Administração, incumbindo-lhe, primordialmente, nos crimes de ação penal pública, deduzir perante o Estado-juiz as providências necessárias para que se concretize a pretensão punitiva; e, nos delitos de ação penal privada, fiscalizar a instauração e o desenvolvimento regulares do processo, bem como o cumprimento e a aplicação da lei ao caso concreto.

No que se refere a organização do Ministério Público, compreende-se a seguinte divisão: a) Ministério Público da União, sob a chefia do Procurador-Geral da República, abrange o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal, e b) Ministério Público dos Estados, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça.

3) CRÍTICAS AO ATUAL MODELO BRASILEIRO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

De fato, os inúmeros escândalos de corrupção ocorridos nos últimos anos no Brasil acabaram por atrair a atenção dos brasileiros em geral para o trabalho realizado pelas polícias e pelo Ministério Público em sede de investigação criminal.

Nessa esteira, as operações efetuadas resultam frequentemente em grandes notícias propagadas pela mídia, com notável repercussão entre os membros da sociedade. Neste contexto, tornou-se cada vez mais comum a realização de coletivas de imprensa, vazamento de gravações dos investigados, cobertura jornalística das operações de busca e apreensão, dentre outros procedimentos da investigação, originando verdadeiros shows midiáticos para serem assistidos pela população.

Ocorre que, muitas vezes, as informações são fornecidas aos veículos midiáticos de maneira precipitada, acarretando graves consequências ao trabalho dos investigadores, prejudicando o alcance de resultados eficazes nas investigações, bem como causando danos a outros setores da sociedade, como o meio político e econômico.

Deste modo, no que diz respeito ao trabalho desenvolvido pelas polícias judiciárias, os críticos defendem que o problema está na estrutura adotada no Brasil dos concursos para delegado, por exemplo, pois os aprovados, uma vez empossados, já podem ser responsáveis pela chefia de operações, mesmo não tendo o devido preparo e experiência para tal atribuição.

Assim, os partidários deste ponto de vista afirmam que o Brasil deveria empregar o modelo praticado nos países mais desenvolvidos, nos quais as chefias de operações são

delegadas aos mais experientes, segundo o sistema da meritocracia. Em consequência, tem-se uma segurança pública tratada com seriedade e, por isso, mais eficiente no curso e nos resultados das investigações criminais.

No mais, faz-se mister apontar como outra crítica às atividades policiais o fato de que muitos delegados buscam protagonismo, ou seja, reconhecimento através dos meios de comunicação, daí decorrendo o fornecimento de informações precipitadas à população.

Como fruto dessa "superexposição" das operações policiais, alguns delegados utilizam a grande repercussão midiática como verdadeiro trampolim para ocupação de cargos públicos, inclusive cargos eletivos. Diga-se, pois, que tal conduta, segundo os críticos, prioriza o interesse privado em detrimento do interesse público, ferindo o princípio da impessoalidade e o Código de Ética dos Servidores Públicos.

No que diz respeito a atuação do Ministério Público, é essencial destacar relevantes controvérsias acerca da atuação no âmbito de investigação criminal. Na doutrina, existem duas correntes que tratam acerca dos poderes de investigação do Ministério Público, ambas relacionadas a uma série de fundamentos jurídicos, que sintetizam-se da seguinte forma:

- 1) A investigação criminal está reservada pela Constituição Federal, à Polícia Judiciária, sendo elas: Polícia Civil Estadual e Polícia Federal. Considera-se ilegítimo e inconstitucional o desempenho de tal atividade pelos membros do Ministério Público que, agindo dessa forma estariam usurpando uma atribuição que não lhes foi conferida;
- 2) Decorre, naturalmente, do papel institucional reservado ao Ministério Público pela Constituição Federal, a função de conduzir a investigação criminal quando entender necessário, mediante procedimento administrativo próprio, sem estar obrigado a requisitar à autoridade policial as diligências investigatórias ou a instauração de inquérito.

A partir das correntes supracitadas, deve-se analisar o debate acerca do tema, à luz do Direito Constitucional, com base no Estado Democrático de Direito e com amparo no princípio da proteção dos direitos fundamentais.

O Ministério Público possui um papel extremamente relevante em defesa da lei e da sociedade, o que torna imprescindível seu exercício de forma ética e eficiente, dentro de suas funções jurisdicionais, sob pena de ultrapassar os limites legais e desobedecer o próprio sistema jurídico. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 127, as funções essenciais à Justiça, descrita como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis”. No que se refere aos parágrafos seguintes, observa-se as formas de organização do MP, assim como seu funcionamento, inclusive administrativo.

O artigo 129 da Constituição Federal possui fundamental relevância, pois delimita as funções da instituição, citadas abaixo:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - **promover, privativamente, a ação penal pública**, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - **promover o inquérito civil** e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - **promover a ação de inconstitucionalidade** ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - **expedir notificações nos procedimentos administrativos** de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - **exercer o controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - **requisitar diligências investigatórias** e a instauração de **inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - **exercer outras funções que lhe forem conferidas**, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.” (grifos nossos)

O debate dar-se-á a partir dos grifos em tela, pois, sustenta-se a tese de que em nenhum momento a Constituição Federal conferiu expressamente ao Ministério Público o poder de promover investigações criminais. Logo, pode apenas promover o inquérito civil, enquanto na seara penal, poderá atuar exercendo o controle externo da atividade policial, requisitando diligências investigatórias, bem como a instauração de inquérito policial a essa mesma autoridade da polícia judiciária, conforme entendimento de Anna Karinna Cavalcante da Silva.

Aqueles que defendem os poderes de investigação conferidos ao Ministério Público, sustentam a tese fundamentada na Teoria dos Poderes implícitos, no qual aduz que a investigação criminal não é exclusividade da polícia. De acordo com esse entendimento, “quando o texto constitucional outorga competência explícita a determinado órgão estatal, implicitamente, pode-se interpretar, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, que a esse mesmo órgão tenham sido dados os meios necessários para a efetiva e completa realização dos fins atribuídos”, conforme Pedro Lenza (2016, pág. 1013). Essa teoria advém do Direito norte-americano, conhecida originalmente como “implied powers”, tendo surgido em 1819, no julgamento da Suprema Corte americana (PADILHA, 2014, p. 169-170).

Estabelece o artigo 144 da Constituição Federal, inciso IV, que é exclusividade da Polícia Federal Exercer função de polícia judiciária da União. O parágrafo 4º do referido artigo, menciona que “às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Portanto, o que a Constituição Federal previu é que o inquérito policial, investigação originária, é exclusivo da polícia judiciária.

Conforme o posicionamento do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. José Damião Pinheiro Machado Cogan, a atuação do MP contribui para o aperfeiçoamento da persecução penal, sendo legítimo seu poder de investigação. O Ministério Público não usurpa a função da polícia judiciária ao incoar a ação penal, nem muito menos preside o inquérito policial, pois afinal, está cumprindo atividade própria direcionada à formação de sua *opinio delicti*, posto ser sua principal função em matéria criminal promover a ação penal pública. Sendo assim, o membro do Ministério Público colherá elementos para fundamentar seu convencimento, agindo nos limites de suas atribuições funcionais visando um melhor esclarecimento dos fatos.

A cláusula que outorga ao MP o monopólio da ação penal pública e o controle externo sobre atividade policial legitima o entendimento no sentido de se reconhecer o poder investigatório do MP, conforme entendimento de Pedro Lenza (2016, pág. 1014):

- O MP não poderá presidir o inquérito policial, função precípua da autoridade policial;
- A função investigatória do MP deve ser tida como excepcional e não como atividade ordinária;
- Essa excepcionalidade legitima a atuação do Parquet em casos de abuso de autoridade, prática de delito por policiais, crimes contra a Administração Pública, inércia dos organismos policiais ou procrastinação indevida no desempenho de investigação penal;
- Deve haver fiscalização (por parte do Poder Judiciário) da legalidade dos atos investigatórios, assim como o estabelecimento de exigências de caráter procedimental e a observância dos direitos e garantias assegurados a toda pessoa sob investigação – inclusive em matéria de preservação da integridade de prerrogativas profissionais dos advogados (cf. Inf. 785/STF).

Vale realçar que as críticas sobre a atuação do MP nos Procedimentos de Investigações Criminais, os denominados PICs, têm provocado um verdadeiro debate sobre os poderes de atuação do *parquet*. A Constituição Federal concede expressamente ao MP

plenos poderes para investigações cíveis. No entanto, sob o argumento da teoria dos poderes implícitos, vem o MP atuando sozinho em investigações criminais, excluindo a polícia judiciária dos procedimentos, tomando por base a Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para nortear as suas ações em investigações criminais, no qual foi alterada atualmente pela Resolução nº 181/2017 do CNPM, de 07 de agosto de 2017, e posteriormente pela Resolução nº 183 do CNPM, de 24 de janeiro de 2018.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição”, (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, com publicação em 08/09/2015).

Logo, a posição adotada mostra-se razoável, afinal, não se pode inferir que haja exclusividade na investigação criminal da polícia (art. 144, §1º, IV, da CF). Os poderes de investigação conferidos ao MP, decorrem da função de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CF), bem como as atribuições previstas nos incisos VI e VIII do art. 129 da CF. Trata-se de atividade claramente compatível com as suas finalidades institucionais.

4) ANÁLISE DO CASO CONCRETO: OPERAÇÃO CARNE FRACA

Diante as explanações feitas no decorrer deste ensaio será perceptível inúmeras críticas quanto ao modelo brasileiro de investigação, o papel de cada órgão condutor ou participante desse processo. Dentre essas críticas, cita-se as ações por vezes “atrapalhadas” de alguns agentes públicos, onde podemos exemplificar com a Operação Carne Fraca.

A Operação Carne Fraca revelou um esquema de corrupção envolvendo agentes públicos, empresários, bem como políticos, onde a carne era misturada com papelão, e com a bactéria salmonela, com data de validade ultrapassada, com produtos químicos para ocultar

o que já havia apodrecido, além de frangos com absorção de água além dos limites permitidos.

Após cerca de dois anos de investigações, descobriu-se a participação de fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, onde os mesmos cobravam propina em dinheiro para esconder eventuais problemas quanto a qualidade do produto que estava destinado ao consumo local e à exportação.

Entretanto, apesar da grande movimentação investigativa, houve um erro grotesco, fazendo com que o esquema de corrupção deixasse de ser um serviço para sociedade transformando-o em uma forte ameaça à economia e às relações institucionais do Brasil, ao trazer para os holofotes midiáticos tal escândalo. A divulgação errônea foi feita pelo delegado à frente da Operação.

É válida a necessidade de pormenorizar, detalhar, com brevidade, cada fase ocorrida nesta Operação, bem como finalizar expondo o impacto interno e externo que se deu após a revelação da prática corrupta.

Iniciou-se as investigações em março de 2017, com cerca de 1.100 agentes, 309 mandados judiciais, 27 pedidos de prisão preventiva, 11 de prisões temporárias, ocorrendo em seis estados, mais o Distrito Federal.

Cerca de 30 frigoríficos foram investigados, por meio de depoimentos e escutas telefônicas, afirmando assim, que os funcionários ofereciam propina aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização como meio de obtenção de certificados de qualidade adulterados.

Salienta-se que foi a partir dessa fase, considerada já conturbada, que houve a divulgação de informações por parte da Polícia Federal, onde chegou-se a afirmar que haviam utilizado papelão nas carnes, entretanto, não passou de um mero mal-entendido, que, em verdade, os agentes falavam do uso de papelão na embalagem do produto.

Já na segunda fase da operação, nomeada “Antídoto”, foram cumpridos 3 mandados de busca e apreensão, bem como um de prisão preventiva, no estado de Goiás. Afirma-se que o principal alvo desta fase era o ex-superintendente regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no estado supracitado, o senhor Francisco Carlos de Assis, haja vista que o mesmo foi gravado conversando sobre a destruição de provas relevantes para a Operação.

O nome desta fase faz referência a uma ação policial colocada em prática objetivando cessar a ação do investigado e preservar as eventuais provas.

A fase mais recente, conhecida como “Trapaça”, teve como enfoque principal a empresa BRF, tendo em mente o apontamento de cinco laboratórios e setores de análises da referida empresa que fraudavam resultados de exames, práticas ocorridas entre os anos de 2012 e 2015, com o conhecimento de executivos da empresa, conforme denúncias de uma ex-funcionária que processou a companhia.

O impacto econômico que a divulgação desta operação, foi tanto interno quanto externo. Externamente, à época, os países começaram a exigir que as autoridades brasileiras suspendessem as exportações dos estabelecimentos envolvidos nas investigações, outros suspenderam, de forma temporária, a importação dos produtos brasileiros, tanto carne quanto frango, e a ação do Governo brasileiro foi tentar restringir o problema às empresas que eram objeto de denúncia, conforme solicitado pela União Europeia. Conforme dados levantados, na época do chamado “boicote da carne”, em apenas dois dias, as vendas internacionais tiveram um considerável declínio de R\$ 61 milhões para R\$ 74 mil.

Internamente, apesar do Governo Federal esforçar-se para mostrar que eram apenas casos isolados, a população, movida, principalmente pela mídia sensacionalista, bem como pelo temor quanto à saúde, etc., considerou como se absolutamente toda a carne brasileira era totalmente imprópria para o consumo.

A ideia governamental era provar que havia ocorrido um superdimensionamento pelos investigadores, haja vista que nem todos os frigoríficos foram visitados, bem como não houve uma pesquisa para uma estatística específica, não sendo possível saber o total de adulterações existentes no país.

Há inúmeras críticas quanto à divulgação midiática de investigações de grande repercussão, como esta ocorrida na Operação Carne Fraca, entretanto, a principal delas é a falta de preparo e cautela em relação às informações que podem ou não chegar à população, não atentando à forma como as mesmas chegarão a esta, bem como a necessidade de protagonismo e engrandecimento das instituições, e dos próprios agentes públicos responsáveis pela condução dos casos.

Pode-se afirmar que a necessidade de dar publicidade a estas operações de grande porte decorre do sentimento de clareza à população, todavia, a forma em que por diversas vezes ocorrem este ato, geram inúmeros impactos negativos, onde no caso desta operação foi a econômica, mesmo que de forma temporária.

5) DIREITO COMPARADO

Conforme explanado neste ensaio, o modelo de investigação brasileiro tem como base principal o inquérito policial, onde dá-se maior atenção a questões cartorárias, ou atividades de cunho jurídico-processual, que na busca de elucidação do crime e sua autoria, ou práticas voltadas à prevenção e à repressão delitiva, tornando-o ultrapassado em relação a outros modelos pelo mundo.

Neste sentido, traz-se três modelos distintos, tanto entre si quanto no comparativo com o brasileiro: o modelo norte-americano, baseado em sua condução investigativa compartilhada, bem como na adoção de diversidade, deixando refletido assim o seu federalismo; o modelo francês, com base na colheita de provas preliminares e indícios de autoria delitiva; e o israelense, que se baseia em um lado mais militarizado.

5.1) Estados Unidos da América

É visível como no modelo norte-americano que seu federalismo é refletido, já que neste existem diversos organismos de natureza policial em todos os níveis de organização política, o que contribui sobremaneira para a melhoria dos resultados da segurança pública.

Ademais, o fato da segurança pública ser provida por múltiplos serviços policiais torna sua atividade muito mais complexa e dispendiosa, diferenciando-se completamente de países que adotam um modelo mais unificado, como Dinamarca, Suécia, Japão, dentre outros.

Nesse sentido, é importante destacar a origem do modelo americano, que se baseia no princípio político de “controles locais”, através do uso formal ou informal de formas de prevenção e repressão de desvios de condutas. Tem sua origem no instante em que se demonstrou seu viés federalista descentralizador, refletido em sua Constituição, criando os chamados “xerifados”, que são como um tipo específico de polícia de condado ou município, onde via de regra presta apoio direto ao judiciário local, assemelhando-se as funções de um oficial de justiça no modelo brasileiro.

O papel, originalmente, de um xerife era dar apoio aos juízes britânicos na administração das atividades jurídicas da colônia, bem como prezar pelo cumprimento das penas determinadas pela autoridade. Durante a ocupação do oeste norte-americano, e até o estabelecimento dos executivos municipais, era de competência de os xerifes executar a maioria das tarefas do poder judiciário, por vezes com grandes extensões territoriais.

Atualmente, é diverso o número de áreas de atuação de um xerife, onde este pode exercer suas funções, de forma predominante, em uma determinada área de atividade ou

uma combinação delas; as áreas de atuação vão desde a perícia, cobrança de impostos, carceragem municipal, atividades técnico-burocráticas (assemelhando-se ao papel de um oficial de justiça no modelo brasileiro), até o policiamento ostensivo, ou patrulhamento geral.

Em contrapartida, salienta-se que apesar de cada Estado Federativo, EUA e Brasil, adotar um modelo próprio, como também há um rito penal abordado em casos de competência federal para o processo e o julgamento, é válido trazer algumas peculiaridades existentes entre os dois modelos.

Exemplificando, temos na fase investigativa, a colheita de provas por meio inquisitivo, não havendo participação de defesa neste momento; outra semelhança é que o órgão acusatório dispõe de liberdade para deliberar sobre a instauração de ação penal contra o investigado. Dependendo da gravidade do delito e dos elementos probatórios colhidos, o promotor poderá deixar de promover o processo penal, não necessitando de homologação judicial para tal decisão.

Além disso, o Ministério Público norte-americano, os promotores têm discricionariedade para negociar penas, confissões, condições do cumprimento da pena, dentre inúmeras outras medidas, podendo resolver diversas ações antes de irem à pauta de instrução judicial.

Doutro turno, destaca-se que apesar das inúmeras instituições, é correto afirmar que o sistema de segurança pública americano está devidamente distribuído entre os três entes federados, possuindo um papel importantíssimo desde as municipais às federais. As municipais, ou locais, tem grande prestígio principalmente pela proximidade que os oficiais prestam, de forma satisfatória, trazendo certo conforto à população. As estaduais, já com um cunho mais geral, prestam certo policiamento a questões da manutenção de ordem pública, auxiliando as polícias locais sempre que os recursos desta última não for o suficiente. Executam, também, o patrulhamento das rodovias estaduais, o policiamento ostensivo em pequenas localidades e funcionam como polícia judiciária, exclusivamente em delitos tipificados na legislação penal estadual. Insta salientar que é a partir daí que se observa fortemente o modelo de descentralização, haja vista que constitui duas divisões distintas: a parte investigativa, nos moldes do FBI, e o patrulhamento rodoviário junto ao policiamento ostensivo.

Já a parte federal, ocorreu com o aumento de incidência de crimes tipificados na legislação federal. É subdividido em departamentos, onde equipara-se aos ministérios no Brasil, cinco ao todo, sendo eles: de Justiça (FBI – *Federal Bureau of Investigation* é a

agência integrante mais conhecida mundialmente); do Tesouro (IRS – *Internal Revenue Service* que cuida do serviços de rendas internas); do Interior (RENGERS – *National Park Service*, trata dos Parques Nacionais); de Administração (GSA – *General Services Administration*, lida com a segurança dos imóveis da União); de Transportes (*U.S Coast Guard*, a famosa Guarda Costeira norte-americana, exerce a fiscalização do cumprimento das leis federais relacionadas à costa norte-americana, bem como a busca e o salvamento marítimo).

5.2) França

O modelo francês de investigação criminal é distribuído por dois grandes e importantes corpos distintos e complementares: A Polícia Nacional (*Police Nationale*) e a Guarda Nacional (*Gendarmerie Nationale*).

A Polícia Nacional é um serviço civil, porém uniformizado, integrado ao Ministério do Interior, ao qual cabe o exercício das funções policiais na parte essencialmente urbana, bem como algumas poucas competências exclusivas, como segurança interna, cooperação internacional, o controle de aeroportos e das fronteiras, dentre outras funções, que podem ser equiparadas àquelas realizadas pelas policias estaduais norte-americanas.

Sua estrutura organizacional é assentada em uma cúpula, a Direção Geral da Polícia Nacional, bem como em diversas estruturas autônomas especializadas (as que cuidam dos setores elencados no parágrafo anterior).

Já a Guarda Nacional (*Gendarmerie Nationale*) é uma força militar pura, considerada o 4º ramo das forças armadas francesas e o Exército Interno. Desempenha de forma geral as funções policiais em grande parte do território, fundamentalmente em áreas rurais e nas cidades menores do País. Tem uma estrutura militar, e seu quadro é exclusivamente militar, onde a formação ocorre nas academia e escolas militares. Atua em missões de polícia ostensiva, judiciária na assistência aos cidadãos, na aplicação da lei.

É importante destacar que a Guarda Nacional concentra sua operação em áreas com baixa densidade populacional, mas em grande extensão territorial, incluindo áreas rurais, zonas costeiras e fluviais. Além disso, é responsável por realizar as investigações criminais sob a supervisão do Poder Judiciário, consecução de atividades de controle de multidões, assim como participação em eventos que contam com a presença de líderes de Estado e membros do Governo, bem como auxiliar na segurança de aeroportos e instalações militares.

A investigação criminal é feita a partir da colheita de provas antes do julgamento da causa penal. A persecução penal inicia-se com a fase de inquérito, onde um policial (podendo ser da Guarda Nacional ou da Polícia Nacional, dependendo da competência jurisdicional no caso), ou Membro do Ministério Público inicia a colheita de provas preliminares e indícios de autoria delitiva. Por ser apenas o início do processo, tem-se o uso dos princípios inquisitivo e a imposição do sigilo.

Na segunda fase tem-se a instrução, onde quem conduz a investigação é o juiz de instrução, pois ele detém o poder de trazer ao processo os elementos probatórios a fim de verificar se haverá causa para a demanda penal. Tanto o Ministério Público quanto o próprio investigado podem requerer a produção probatória, que será permitida conforme o entendimento do juiz de instrução.

Por fim, havendo essa admissibilidade quanto a demanda penal, o investigado será submetido a julgamento perante o tribunal competente para a infração penal, sendo feita por um juiz distinto ao que promoveu a instrução.

Em dissonância ao que ocorre no Brasil, onde na segunda fase já se tem uma acusação apresentada, é na segunda fase investigativa que se tem a colheita de provas para verificação de condições de viabilidade e possibilidade de apresentação de uma acusação contra o investigado.

Como exemplo deste processo, pode-se citar os inúmeros escândalos protagonizados pelo ex-presidente da França Nicolas Sarkozy, que foi detido somente em 2018 para esclarecer as acusações feitas em 2012, quanto a um possível financiamento de campanha ilegal, onde teria recebido uma quantia considerável do falecido ditador libanês Muammar Kadhafi.

5.3) Israel

Já o modelo israelense tem um aspecto mais militarizado. Não há muitos detalhes quanto sua subdivisão, etc., entretanto, destaca-se uma reforma recente quanto as questões investigativas no referido país. No fim de 2017, o Parlamento de Israel (Knesset) aprovou uma lei que impede a polícia a tornar pública suas recomendações após o fim de uma investigação criminal.

A principal crítica quanto a esta lei é que acredita-se que tal medida venha para proteger os políticos corruptos da pressão popular, já que os resultados não serão divulgados. No entanto, a oposição conseguiu pressionar para que a medida aprovada não

tenha validade quanto às investigações já iniciadas, incluindo as que foram abertas por suposta corrupção do primeiro-ministro do País, Benjamin Netanyahu.

6) CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, revela-se essencial realçar que a presente pesquisa buscou realizar um estudo acerca do modelo de investigação criminal verificado no Estado brasileiro, analisando-se, neste contexto, a eficiência deste modelo frente aos recentes escândalos de corrupção.

Nessa linha, convém ressaltar que a investigação criminal tem início com o inquérito policial, o qual é de grande relevância para colher os elementos de informação sobre a autoria e materialidade dos delitos, sendo necessário para embasar a denúncia ou queixa e estando previsto nos artigos 4º ao 23 do Código de Processo Penal.

Vale acentuar, na oportunidade, que o procedimento acima mencionado é atribuição das polícias judiciárias, sendo o Ministério Público responsável por fiscalizar os trabalhos realizados nessa fase da investigação criminal, para evitar ilegalidades, conforme determinação do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que a atuação do Ministério Público é de extrema importância para a investigação criminal no Brasil. Sendo assim, com base no artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público defenderá a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Face ao exposto, é importante explicitar que a exorbitante exposição das diligências realizadas em sede de investigação criminal acarretou significativas críticas ao trabalho desempenhado pela polícia judiciária e pelo Ministério Público.

Com relação às operações policiais, é importante acentuar que as frequentes coletivas de imprensa, muitas vezes com a divulgação precipitada das informações obtidas na apuração dos fatos, geram prejuízos às investigações e apenas servem de meio de promoção pessoal para aqueles que buscam os holofotes.

Diante disto, é necessário assegurar que a chefia das operações policiais seja exercida por pessoas com mais experiência, comprometidas em garantir a eficiência das investigações, ou seja, que a escolha dos delegados que irão chefiar as diligências na investigação criminal seja feita de acordo com o sistema da meritocracia.

Destacam-se nesta pesquisa as controvérsias acerca dos poderes de investigação criminal realizados pelo Ministério Público. Afinal, há limites para a atuação do órgão ministerial em matéria criminal?

Pois bem. Existem duas correntes diametralmente opostas: a dos que defendem ser ilegítimo e inconstitucional o desempenho de tal atividade, pois considera-se que a investigação criminal é monopólio exclusivo da Polícia Judiciária; logo, os membros do MP estariam usurpando uma atribuição que não lhes foi destinada na Constituição Federal. Em contrapartida, temos a corrente que defende a atuação do MP com base na fundamentação da Teoria dos Poderes Implícitos, na qual alega que a investigação criminal não é exclusividade da polícia. Sendo assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal”, por meio do RE 593727.

No caso concreto analisado, pode-se afirmar que a necessidade incessante de protagonismo e brilhantismo de agentes públicos, ou por vezes da própria instituição investigativa, estabelece algumas celeumas desnecessárias à população, criando desconforto exacerbado, bem como prejudicando economicamente, tendo em vista que atualmente uma notícia propagada de forma equívoca pode tomar proporções mundiais, causando danos econômicos, e, algumas vezes, até sociais.

Não há motivações suficientes para negativar por completo a prática investigativa, contudo, é destaca-se o dever de maior cautela quanto a explanações e esclarecimentos públicos, e primordialidade, quanto ao preparo os condutores de operações grandiosas, como a explanada no decorrer deste ensaio.

Quanto à questão comparativa de modelos investigativos em outros países, é possível perceber que, apesar de algumas semelhanças, como a militarização que ocorre na França e em Israel, os formatos são distintos em sua forma geral. Destaca-se o federalismo fortemente presente no modelo estadunidense, bem como a competitividade e complementariedade entre as polícias francesas, e o militarismo israelense.

Outrossim, insta salientar que o modelo de cada país tem características próprias, que trazem indubitavelmente marcas desde a fundação ou formação histórica de cada Estado, como, por exemplo, o francês, que herdou características napoleônicas, enquanto o norte-americano não exclui seu conceito federalista nem mesmo no modo investigativo.

7) REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense. – São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/06/18.

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. **Do Poder Investigatório do Ministério Público no Brasil e no mundo**. Disponível: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/535-do-poder-investigatorio-do-ministerio-publico-no-brasil-e-no-mundo.html>>. Acesso: 02/06/18.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RESOLUÇÃO Nº 13, DE 02/10/2006**. Disponível: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/430>. Acesso: 07/06/18.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RESOLUÇÃO Nº 181, DE 07/08/2017**. Disponível: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>. Acesso: 07/06/18.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RESOLUÇÃO Nº 183, DE 24/01/2018**. Disponível: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>. Acesso: 07/06/18.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18º ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3º ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. 15º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18º ed. rev., atual. e ampl. 1º tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico** – São Paulo: Cortez, 2007.

RIOS, Dermalval Ribeiro, 1942 – **Dicionário global da Língua Portuguesa ilustrado** / Dermalval Ribeiro Rios. São Paulo: DCL, 2004.

SILVA, Anna Karinna Cavalcante da Silva. **O poder de investigação do ministério público**.

Disponível: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14999. Acesso: 01/06/18.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. – 25º ed. rev. atual. – São Paulo, Editora Malheiros: 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10º ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593727**. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>>. Acesso: 07/06/18.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-inquerito-policia-no-direito-comparado-a-necessaria-reforma-da-investigacao-criminal-no-brasil,589985.html>. Acesso: 01/06/2018.

<http://www.aprapr.org.br/2016/05/31/como-e-o-modelo-de-policia-nos-eua/>. Acesso: 01/06/2018.

<http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/aspoliciasnorteamericanas.pdf>. Acesso: 01/06/2018.

[http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/13-A-investigacao-criminal-pelo-Ministerio-Publico-no-direito-comparado-e-o-retrocesso-do-Projeto-de-Emenda-Constitucional-\(PEC\)-n.-37](http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/13-A-investigacao-criminal-pelo-Ministerio-Publico-no-direito-comparado-e-o-retrocesso-do-Projeto-de-Emenda-Constitucional-(PEC)-n.-37). Acesso: 01/06/2018.

<http://asficpj.blogspot.com/2008/05/o-modelo-francs-de-polcia.html>. Acesso: 01/06/2018.

<https://jus.com.br/artigos/25343/a-gendarmerie-nationale-francesa-aspectos-estruturais-e-operacionais>. Acesso: 01/06/2018.

<https://blitzdigital.com.br/artigos/1027-a-policia-francesa/>. Acesso: 01/06/2018.

<https://www.cartacapital.com.br/internacional/sarkozy-e-detido-e-interrogado-na-franca>. Acesso: 01/06/2018.

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/sarkozy-depoe-sobre-financiamento-de-sua-campanha-em-2007-diz-jornal.ghtml>. Acesso: 01/06/2018.

<https://istoe.com.br/israel-aprova-polemica-lei-sobre-investigacoes-policiais/>. Acesso: 01/06/2018.

<https://oglobo.globo.com/mundo/justica-de-israel-abre-inquerito-contrapremier-netanyahu-19683966>. Acesso: 01/06/2018.